



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29/2021.

Em 20 de maio de 2021.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, que “*Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001*”.

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Cabe mencionar que, na vigência da crise sanitária e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a tramitação e a forma de apreciação das medidas provisórias foram modificadas por meio do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020. Os prazos regimentais foram encurtados de forma significativa, sendo as medidas provisórias instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à comissão mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

Quanto ao conteúdo, a nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Com esteio no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória - MP nº 1.049, de 14 de maio de 2021, que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A Exposição de Motivos nº 00006/2021 MCTI GSI ME MME (EM), que acompanhou a medida provisória, informa que a proposição objetiva criar a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, autarquia federal, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e atuação em todo o território nacional, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN. Sua finalidade é monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear, proteção radiológica e segurança física das atividades nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional.

Relata a EM que o conjunto de alterações sugeridas leva em consideração a necessidade de criação de um novo órgão regulador na área nuclear, atendendo ao propósito de desvincular a política de governo e coordenação das atividades de promoção e fomento ao uso da energia nuclear das atividades relacionadas à fiscalização e controle dos usos da citada energia e à repressão de ilícitos.

A EM assevera que, mais do que uma simples separação das competências elencadas, a criação da ANSN é uma consolidação de um novo marco legal nuclear em matéria de regulação, normatização, licenciamento, controle e fiscalização de instalações e atividades que envolvam materiais nucleares, elementos estratégicos de interesse para a energia nuclear e fontes de radiação ionizante em território nacional, efetivando a transferência para a nova Autarquia de parte das atribuições e competências antes delegadas à CNEN.

Ressalta a EM que, como a função regulatória em matéria de segurança nuclear deve restar inserida num ambiente regulatório eficiente, verifica-se a necessidade de que seja ela exercida por entidade independente, dotada de competência técnica, assegurando a participação (transparência) na edição de seus atos regulatórios. Assim, o modelo institucional a ser adotado para a criação do novo ente regulador deve assegurar-lhe mecanismos que permitam que se cumpra a



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

vontade da lei, e garanta que o órgão possa atuar eficazmente no exercício das funções reguladoras e fiscalizadoras.

Por fim, a EM argumenta que, com base nos estudos realizados e visando o aperfeiçoamento do sistema regulatório da área nuclear, levando em conta a adesão a instrumentos internacionais de segurança nuclear, as recomendações de estudos e relatórios brasileiros, as orientações em documentos de política nacional de C,T&I e o crescimento das aplicações da energia nuclear, entende-se que a medida provisória atende plenamente aos objetivos, premissas e condicionantes para a criação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e reformulação da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Convém ressaltar que, como regra geral, o objeto da nota técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias (relevância e urgência).

A Exposição de Motivos que acompanhou a medida provisória asseverou que, “no tocante aos aspectos orçamentários, o atendimento à demanda não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, visto que, para a estruturação da ANSN e CNEN, serão utilizados o quantitativo de cargos e funções previsto no Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nesse específico, os arts. 26 e 28 da medida provisória estabelecem o seguinte:

*“Art. 26. Fica criado o quadro de pessoal da ANSN, composto pelos cargos efetivos vagos e ocupados de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, **redistribuídos da CNEN para a ANSN**, na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.*

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os quantitativos de cargos vagos e de cargos ocupados que serão redistribuídos, dentre os cargos de que trata o Anexo I.

...

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos redistribuídos da CNEN para a ANSN são assegurados todos os direitos e vantagens de caráter permanente a que faziam jus na entidade de origem” (grifos nossos).

Em que pese a afirmação de que a medida não implicará em aumento de despesas orçamentárias e financeiras, a EM não aborda outros possíveis impactos monetários que não gastos com pessoal e encargos sociais, tais como instalações físicas, equipamentos e outros, embora o art. 32 da medida provisória estabeleça que constituem patrimônio da ANSN os bens e direitos que lhe forem transferidos pela CNEN e os que venha a adquirir ou incorporar.

No mais, não se vislumbram na medida provisória violações às demais normas atualmente vigentes que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias da União.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos